JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 404-419
DOI: 10.5281/zenodo.24164223



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



O PERJÚRIO E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO[1]

PERJURY AND ITS EFFECTS WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Lucas Pereira SANTANA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: lucassantanap21@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0007-7851-5409

Najla Lopes CINTRA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: najla.lc@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0007-9782-0951

RESUMO

O presente trabalho analisa a atipicidade do crime de perjúrio para o acusado no processo penal brasileiro. Investigam-se as raízes históricas do interrogatório e sua transformação de meio de prova para ato de autodefesa. A partir da análise dos princípios da Ampla Defesa, da Busca da Verdade Real e, fundamentalmente, do nemo tenetur se detegere, conclui-se que a mentira do réu configura uma irrelevância jurídica no atual sistema de garantias. O estudo aborda, ainda, o impacto de projetos de lei que visam a criminalização da conduta e realiza um breve confronto com o direito comparado.

Palavras-chave: Processo Penal. Perjúrio. Autodefesa. *Nemo tenetur se detegere*. Administração da Justiça.

ABSTRACT

This paper analyzes the atypicality of the crime of perjury for the defendant in the Brazilian criminal process. It investigates the historical roots of interrogation and its transformation from a means of evidence to an act of self-defense. Based on the analysis of the principles of Broad Defense, the Search for Material Truth, and, fundamentally, the nemo tenetur se detegere, it is concluded that the defendant's lie constitutes a legal irrelevance in the current system of guarantees. The study also

[1] COMO CITAR: (ABNT): SANTANA, L. P.; CINTRA, N. P. O Perjúrio e seus Efeitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 404-419. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

addresses the impact of legislative bills aimed at criminalizing this conduct and provides a brief comparison with foreign legal systems.

Keywords: Criminal Procedure. Perjury. Self-defense. *Nemo tenetur se detegere*. Administration of Justice.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro contemporâneo é regido por um sistema de garantias fundamentais que consolidou o acusado não mais como objeto de prova, como ocorria no modelo inquisitorial, mas como sujeito de direitos. No cerne dessa configuração, destaca-se a ausência de tipificação criminal para a mentira proferida pelo réu em juízo, fenômeno que suscita um debate relevante sobre os limites do exercício da autodefesa frente ao dever estatal de tutela dos bens jurídicos.

O presente estudo tem por objetivo analisar as consequências da atipicidade do crime de perjúrio no desenvolvimento do processo penal brasileiro, centrando-se na controvérsia acerca da possibilidade de o réu faltar com a verdade durante o interrogatório. Esse instituto, compreendido hodiernamente como ato de defesa, e não como mera fonte de prova, apresenta-se como um momento em que o Estado, no exercício de seu poder punitivo, confronta-se com o direito constitucional de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Diante dessa premissa, a investigação percorre a evolução histórica do interrogatório, de meio de prova obrigatório a ato de autodefesa, para examinar os fundamentos principiológicos que asseguram ao imputado a imunidade à autoacusação. Discute-se se a narrativa inverídica, ante a inexistência de previsão penal, deve ser interpretada como um direito subjetivo ou como uma irrelevância jurídica no ordenamento pátrio, cabendo ao Estado o ônus probatório da pretensão punitiva.

Nesse contexto de tensão dialética, o problema central que norteia esta pesquisa é verificar se a ausência de punibilidade pela mentira do réu, garantida sob a égide da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, compromete a busca da verdade real e a integridade da administração da justiça.

Por fim, o trabalho confronta esse regime garantista com as recentes propostas legislativas, notadamente o Projeto de Lei nº 3.148/2021 e seus apensados, que buscam alterar o tratamento do interrogatório mediante a criminalização do perjúrio, trazendo a análise da experiência de sistemas jurídicos estrangeiros.

DEFINIÇÃO DE PERJÚRIO

Etimologicamente, o perjúrio define-se como a ação de perjurar, caracterizando-se pela prestação de um juramento falso. Suas origens remontam à Idade Média, no âmbito do Direito Comum, período em que o acusado era instrumentalizado primordialmente como um meio de prova para a persecução penal. No contexto das relações jurídicas medievais, a prestação de informações falsas acarretava consequências humanitárias severas, uma vez que o sistema exigia a fidedignidade da palavra do réu para sustentar a decisão judicial.

Dentro da estrutura do processo inquisitório, o indivíduo era compelido a responder ao interrogatório, buscando-se extrair elementos probatórios por meio de sua cooperação compulsória. Essa sistemática justificava o emprego de métodos coercitivos e torturas, visando a obtenção da confissão, a qual era tida como o elemento decisivo para o desfecho processual.

Nesse cenário, o direito ao silêncio não encontrava justificativa jurídica, uma vez que o interrogatório era concebido estritamente como um meio de prova, impondo ao acusado o dever de responder e de colaborar com a iniciativa estatal.

Consequentemente, a suspeita de mentira autorizava o recrudescimento dos procedimentos inquisitoriais, servindo de pretexto para o exercício da violência estatal em nome da restauração da verdade material.

Com a transição para o Estado Democrático de Direito e a superação do modelo inquisitorial puro, a natureza jurídica do acusado sofreu uma profunda alteração: de objeto de prova, ele passou a ser sujeito de direitos. No sistema brasileiro contemporâneo, a herança do "perjúrio" foi mitigada pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, deslocando-se a centralidade do processo do dever de colaboração do réu para o dever de prova da acusação.

Assim, a definição histórica de perjúrio, outrora ligada ao castigo pela quebra da fé pública, perdeu espaço no Brasil para uma visão garantista que prioriza a liberdade de autodefesa sobre a obrigação moral de veracidade pelo imputado.

PRINCIPIOLOGIA DA ATIPICIDADE DO CRIME DE PERJÚRIO

Este capítulo analisa os fundamentos principiológicos que sustentam a atipicidade do crime de perjúrio no Brasil, estruturando-se a partir das garantias constitucionais que regem a posição do acusado no processo penal.

Primeiramente, aborda-se o princípio da Ampla Defesa, que define o interrogatório como um ato de autodefesa e permite ao réu apresentar sua versão dos

fatos de forma irrestrita. Em seguida, examina-se a Busca da Verdade Real, destacando sua evolução para um modelo que respeita as garantias individuais e reconhece a falibilidade humana.

Posteriormente, o estudo trata do princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, que assegura a imunidade à autoacusação e a inexigibilidade de dizer a verdade. Por fim, analisam-se os Conflitos entre Princípios, demonstrando como a colisão entre o dever de instrução do Estado e o direito de defesa do imputado justifica a inexistência da punição por perjúrio no ordenamento pátrio.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa encontra seu fundamento primordial no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Trata-se da concretização do princípio da igualdade em seu viés material, por meio do qual se efetivam a defesa técnica e a autodefesa do acusado, assegurando um tratamento que equilibre a disparidade de forças perante o poder persecutório do Estado.

Nesse sentido, a ampla defesa configura-se, simultaneamente, como um direito e uma garantia de defesa efetiva, tanto sob o aspecto processual quanto material. Sob a perspectiva da autodefesa, o ordenamento permite que o réu exponha em juízo sua própria versão dos fatos através do interrogatório, instituto definido por Gustavo Badaró (2021, p. 89) como o "Direito de Audiência":

> O direito à autodefesa se divide em: (1) direito de presença; (2) direito de audiência; (3) direito de postular pessoalmente.[...]
> O direito de audiência, isto é, o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária, é exercido, por excelência, no interrogatório. Trata-se, porém, de mera faculdade do acusado que, se desejar, poderá renunciar a tal direito, permanecendo calado (CR, art. 5.°, L III).

Dessa premissa, depreende-se que o interrogatório não deve ser reduzido a um mero meio de prova, mas sim compreendido como um ato de defesa. Conforme leciona o referido jurista, a natureza facultativa desse ato afasta o objetivo de fornecer elementos de convicção compulsórios ao magistrado:

> O interrogatório deve ser visto como ato de defesa, e não como um meio de prova, tal qual previsto no CPP. Se o acusado pode se calar, não respondendo a nenhuma pergunta, o interrogatório não pode ser visto como um meio de prova, posto que não se destina a fornecer elementos de convicção para o juiz. Eventualmente, ao exercer a sua autodefesa, o acusado poderá fornecer algum elemento de convicção que possa ser considerado pelo juiz na formação de seu convencimento. Não é este, porém, o objetivo do interrogatório (Badaró, 2021, p. 712).

Por conseguinte, para que o preceito constitucional da ampla defesa não seja esvaziado de sentido, a autodefesa deve ser exercida de forma irrestrita quanto ao conteúdo das declarações do réu, desde que não haja o cometimento de outros crimes.

Nesse contexto, a ausência do crime de perjúrio no sistema brasileiro revela-se coerente com os "meios e recursos" inerentes à defesa: se o interrogatório é uma faculdade defensiva e não um meio de prova orientado pelo dever de verdade, a narrativa inverídica apresentada pelo acusado passa a ser uma irrelevância jurídica. Assim, por não ser capaz de atrair sanções penais, a opção pelo silêncio ou pela versão falível garante que o réu não seja compelido a colaborar com sua própria condenação.

PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

O processo penal brasileiro é orientado pelo princípio da busca da verdade, o qual representa uma evolução em relação ao antigo princípio da verdade material ou substancial.

Em sistemas de natureza inquisitorial, nos quais não há respeito às liberdades e garantias individuais, prevalecia a ideia de verdade material, que, na prática, consistia na obtenção da "verdade" por meios arbitrários, como tortura, uso de "máquina da verdade" ou outros métodos violadores da dignidade humana.

Nesse sentido, leciona o jurista Renato Brasileiro Lima:

> A crença de que a verdade podia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípuo do processo criminal. Diante disso, em nome da verdade, tudo era válido, restando justificados abusos e arbitrariedades por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal, bem como a ampla iniciativa probatória concedida ao juiz, o que acabava por comprometer sua imparcialidade (Lima, 2020, p. 70).

Por sua vez, o atual processo penal brasileiro rege-se pelo princípio da busca da verdade, que, em contraste com o modelo anterior, reconhece a impossibilidade de se alcançar uma verdade absoluta, diante da falibilidade humana. Tal princípio encontra fundamento nos arts. 156, 196, 209 e 616 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
> I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
> II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
> Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.
> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

> § 1o Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.
> Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (Brasil, 1941, s/p).

A partir dessa perspectiva, incumbe às partes a utilização de meios lícitos e disponíveis para a produção probatória, com o objetivo de contribuir para o convencimento do juízo e afastar ou atingir a pretensão punitiva a depender da parte. Ao magistrado, por sua vez, cabe manter uma posição imparcial, porém ativa no processo, podendo, quando necessário, determinar a produção de novas provas.

Conforme dispõe o jurista Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 48):

> Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal deve atuar como autêntico copartícipe na busca dos elementos probatórios. [...] Além disso, a realidade nos demonstra que o juiz, exercendo suas atividades em Vara Cível, tem nitidamente menor preocupação em produzir provas de ofício, especialmente quando cuida de interesses patrimoniais, aguardando a atitude positiva das partes nesse sentido. Por outro lado, na esfera criminal, ainda que o réu admita o teor da acusação, o juiz determinará a produção de provas, havendo um cuidado maior para não levar ao cárcere um inocente, visto que estão em jogo, sempre, interesses indisponíveis. Parece-nos, pois, presente a busca da verdade real muito mais no processo penal do que no civil.

Deste modo, em um processo penal no qual se respeita as garantias e direitos individuais, dá-se a oportunidade de que as partes contraponham suas versões dos fatos, porém torna-se imprescindível, com isso, a busca da verdade para que o bem jurídico tutelado objeto da ação seja efetivamente protegido pelo sistema de justiça.

Contudo, a condição humana é marcada por limitações de atenção e de compreensão, de modo que a verdade absoluta se revela inatingível. Assim, a busca da verdade não pode ser utilizada como justificativa para a violação de direitos e garantias individuais, uma vez que não deve constituir o objetivo central do processo penal.

Nessa perspectiva, Badaró leciona que:

> A busca da verdade não é o fim último do processo penal, mas um meio para a correta aplicação da lei penal. O processo penal, enquanto instrumento estatal para que o legítimo exercício do poder punitivo, segundo as regras do devido processo legal, necessita verificar a correção ou a falsidade da imputação de um fato definido como crime atribuído a alguém. Para tanto, as provas permitirão ao julgador, segundo critérios racionais de valoração, concluir se o enunciado constante da imputação tem elementos suficientes que o confirmem. O enunciado será considerado verdadeiro quando as provas fornecerem elementos que o confirmem. (Badaró, 2021, p. 614)

É precisamente nesse cenário de tensão entre a colheita de provas e a preservação de garantias que se insere a problemática da ausência do crime de

perjúrio para o acusado no Brasil. Ao reconhecer que a busca da verdade não é um valor absoluto e que o processo penal deve obediência ao princípio da não autoincriminação, o ordenamento jurídico pátrio opta por não impor ao réu o dever de veracidade em seu interrogatório.

Dessa forma, a inexistência do crime de perjúrio funciona como um reflexo prático dessa busca pela verdade balizada por limites éticos: o Estado abdica da punição pela mentira do acusado para assegurar que a autodefesa não seja esvaziada. O ônus de provar a falsidade das declarações do réu e de reconstruir os fatos de forma fidedigna recai, portanto, exclusivamente sobre o aparato persecutório estatal, evidenciando que, no sistema brasileiro, a busca da verdade real não justifica o sacrifício da liberdade de autodefesa do imputado.

PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio do *nemo tenetur se detegere* traduz-se no direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo. No processo penal, esse postulado projeta desdobramentos essenciais, quais sejam: o direito de permanecer calado, o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícitos, a inexigibilidade de dizer a verdade e o direito de não ser compelido a praticar comportamentos ativos de natureza incriminadora.

Ao articular-se com os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, o *nemo tenetur se detegere* estabelece no ordenamento jurídico nacional uma "imunidade à autoacusação". Segundo Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 25), tal imunidade é decorrência lógica do sistema de garantias constitucionais:

> A imunidade à autoacusação, sob o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*): trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e ampla defesa (art. 5.º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5.º, LXIII). [...] O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal (Nucci, 2024, p. 25).

Sob essa ótica, o direito ao silêncio é interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma manifestação passiva da defesa que não pode, sob hipótese alguma, prejudicar o réu ou ser interpretada como confissão ficta. Conforme assentado no julgamento do HC n. 330.559/SC e reiterado no REsp n. 2.037.491/SP, o exercício de um direito não pode acarretar punição ao seu titular:

> Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente.
> (HC n. 330559/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6a T, DJE 9/10/2018) (...) O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais. (REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 2023, s/p.)

Para além do direito ao silêncio, a discussão acerca da inexigibilidade de dizer a verdade divide a doutrina, embora ambas as correntes convirjam para a impossibilidade de punição do réu. De um lado, Guilherme de Souza Nucci defende a existência de um "direito à mentira" como corolário da autodefesa:

> Sustentamos ter o réu o direito de mentir em seu interrogatório de mérito, pois constitui decorrência e parte integrante da sua ampla defesa, ícone de direito individual fundamental. [...] o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação. Aliás, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico é permitido. E se é permitido, torna-se direito (Nucci, 2024, p. 952).

Em contrapartida, juristas como Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 712) sustentam que não haveria propriamente um "direito" à mentira, mas, sim, uma irrelevância jurídica da narrativa inverídica:

> Não há um direito de mentir para o acusado. Há uma irrelevância jurídica na mentira do acusado, posto que de tal ato não lhe poderão advir consequências negativas. O direito ao silêncio do acusado inclui o direito de apresentar versão para encobrir fatos sobre os quais deseja se calar (Badaró, 2021, p. 712).

Em suma, independentemente da natureza jurídica atribuída à declaração falsa (se direito subjetivo ou irrelevância processual), o princípio do *nemo tenetur se detegere* atua como óbice à configuração do crime de perjúrio no sistema brasileiro. Conclui-se, portanto, que a ausência de punibilidade pela mentira do acusado visa a assegurar que a autodefesa não seja constrangida pelo dever de colaborar com a pretensão punitiva do Estado, preservando a integridade das garantias individuais no processo penal.

CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS

O cenário de tensão entre os preceitos expostos revela um conflito intrínseco entre a busca da verdade e a preservação das garantias individuais, especialmente no que tange à natureza jurídica do interrogatório. Esse embate coloca em pólos opostos a necessidade de instrução processual e a proteção do imputado frente ao poder do Estado.

De um lado, a busca da verdade real orienta o magistrado a atuar como autêntico copartícipe na produção de elementos probatórios para a correta aplicação da lei penal, conforme facultado pelos arts. 156 e 209 do Código de Processo Penal. De outro, os princípios do *nemo tenetur se detegere* e da ampla defesa asseguram ao acusado a imunidade à autoacusação e o direito de audiência como uma faculdade defensiva, desvinculada de qualquer dever de colaboração.

O conflito manifesta-se na medida em que a busca da verdade, embora necessária para que o bem jurídico seja efetivamente protegido, encontra limites éticos na impossibilidade de compelir o réu a fornecer elementos de convicção compulsórios ao julgador. Assim, a colisão entre o objetivo estatal de reconstruir os fatos de forma fidedigna e o direito do imputado de apresentar versões inverídicas ou silenciar é resolvida pela prevalência da autodefesa, que deve ser exercida de forma irrestrita quanto ao conteúdo das declarações.

Nesse contexto, a ausência do crime de perjúrio no sistema brasileiro consolida a ideia de que a verdade não é um valor absoluto e não autoriza o sacrifício das garantias fundamentais. A narrativa falível torna-se, portanto, uma irrelevância jurídica, funcionando como um mecanismo essencial para assegurar que a autodefesa não seja esvaziada de sentido perante o aparato persecutório estatal.

A ATIPICIDADE DO CRIME DE PERJÚRIO PARA O ACUSADO NO BRASIL - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.148/2021

No ordenamento jurídico penal brasileiro, o crime de Falso Testemunho ou Falsa Perícia (Art. 342 do Código Penal) é tipificado como o ato de “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade”. O sujeito ativo desse delito, contudo, é restrito a um rol taxativo: testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, quando em atuação em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral.

Nesse cenário, observa-se que o réu ou investigado não figura como possível autor desse crime. Diferentemente do que ocorre em outros sistemas jurídicos, não existe no Brasil uma tipificação específica destinada a punir a afirmação falsa ou a negação da verdade proferida pelo acusado. Essa lacuna legislativa é o que se denomina como a ausência do crime de perjúrio no processo penal pátrio, tornando a mentira do réu uma conduta atípica.

Buscando alterar esse paradigma, o Projeto de Lei nº 3.148/2021, apresentado pelo então deputado federal Hélio Costa, propôs a inclusão do art. 342-A ao Código Penal. A proposta visa instituir o crime de “Perjúrio” com a seguinte redação:

> Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
> Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta (Brasil, 2021, s/p).

A justificativa do projeto sustenta que a atipicidade atual resulta em lesão ao bem jurídico da Administração da Justiça. Segundo a tese do autor da proposta, o direito fundamental ao silêncio não se confunde com um suposto direito de falsear a verdade, nem colide com o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Para o então deputado:

> Como é cediço, o direito ao silêncio integra o devido processo legal, consagrado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal [...].
> O referido instituto garante ao cidadão a prerrogativa de permanecer calado, não lhe conferindo, todavia, a possibilidade de realizar afirmação falsa ou negar a verdade no bojo dos expedientes oficiais.
> In casu, o postulado "nemo tenetur se detegere", que representa o direito de alguém de não ter que produzir prova contra si mesmo, não significa que o Estado conferiu um cheque em branco ao indivíduo para que este passe a lesar um dos mais relevantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio, qual seja, a administração da justiça (Brasil, 2021, s/p).

Dessa forma, a discussão sobre a atipicidade do perjúrio no Brasil transita entre a manutenção das garantias individuais e a necessidade de proteção da integridade do sistema judiciário. Enquanto o sistema atual privilegia a autodefesa irrestrita, propostas como o PL nº 3.148/2021 buscam estabelecer limites éticos ao interrogatório, sob o argumento de que a liberdade de não se autoincriminar deve se restringir à passividade do silêncio, e não à conduta ativa de enganar a jurisdição.

Reforçando essa tendência legislativa, verifica-se a tramitação do Projeto de Lei nº 327/2025, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri, apresentado em 6 de fevereiro de 2025. A proposta possui o escopo declarado de combater a fraude processual e dissuadir condutas atentatórias à administração da justiça, alinhando-se ao esforço de conferir reprovabilidade penal ao réu que falseia a verdade no processo.

Dada a identidade de matéria, em 27 de fevereiro de 2025 o referido projeto foi apensado ao PL nº 3.148/2021, passando ambos a tramitar conjuntamente. Em 21 de março de 2025 a proposta foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Contudo, a análise do histórico dessas proposições revela uma aparente estagnação no cenário parlamentar: o fato de as propostas permanecerem paralisadas na referida comissão evidencia uma inércia legislativa quanto ao tema.

Essa falta de movimentação efetiva sugere um baixo interesse ou a ausência de consenso político para alterar o atual regime de atipicidade. Assim, embora existam tentativas pontuais de criminalizar o perjúrio para o acusado, a realidade prática demonstra que o tema permanece estagnado desde 2021, mantendo-se incólume, até o momento, a liberdade de autodefesa sem os riscos de uma nova imputação penal pela narrativa inverídica.

A proposta de criminalização, portanto, coloca em xeque a interpretação tradicional da ampla defesa, ao sugerir que a busca pela verdade processual deve prevalecer sobre a estratégia da mentira. Assim, a atipicidade que hoje vigora no processo penal brasileiro permanece como um dos pontos de maior divergência entre a doutrina garantista e as correntes que defendem maior rigor ético-processual para as partes envolvidas no litígio criminal.

DIREITO COMPARADO: A MENTIRA DO RÉU EM OUTROS PAÍSES

Diferentemente do modelo adotado pelo Brasil, ordenamentos jurídicos como os da Costa Rica e dos Estados Unidos da América criminalizam a mentira do acusado, estabelecendo consequências penais ao réu que, optando por prestar depoimento sob juramento, falta com a verdade em juízo.

No sistema norte-americano, fundamentado na *Common Law*, caracterizada pela prevalência dos precedentes judiciais e normas não codificadas, o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação encontram respaldo na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Esse dispositivo constitucional deu origem aos denominados "Avisos de Miranda" (Miranda Rights), consolidados a partir do histórico julgamento do caso Miranda v. Arizona. A despeito da vigência de tais garantias fundamentais, contudo, o sistema estadunidense tipifica o crime de perjúrio nos seguintes termos:

> (a) Qualquer pessoa que, sob juramento (ou em qualquer declaração, certificado, verificação ou manifestação feita sob pena de perjúrio, conforme permitido pela seção 1746 do título 28 do Código dos Estados Unidos), em qualquer processo perante ou relacionado a qualquer tribunal ou grande júri dos Estados Unidos, conscientemente fizer qualquer declaração material falsa, ou produzir ou utilizar qualquer outra informação, incluindo livro, papel, documento, registro, gravação ou qualquer outro material, sabendo que contém declaração material falsa, estará sujeita à multa nos termos deste título ou à pena de prisão de até cinco anos; ou, se tais procedimentos ocorrerem perante ou relacionados ao Foreign Intelligence Surveillance Court ou ao Foreign Intelligence Surveillance Court of Review, estabelecidos pela seção 103 da Foreign Intelligence Surveillance Act de 1978 (50 U.S.C. 1803), à pena de prisão de até dez anos, ou ambas as penas. (Título 18 do Código Penal dos Estados Unidos, Seção 1623 (Declarações falsas perante o grande júri ou

> tribunal) Lei Pública 91-452 de 1970, versão vigente alterada pela Lei Pública 118-49 de 2024.

A Costa Rica, por sua vez, enquanto ordenamento de tradição romano-germânica (*Civil Law*), tipifica o perjúrio em seu Código Penal, classificando-o como um delito contra a administração pública. Sob essa ótica, a doutrina e a jurisprudência daquele país compreendem que tal criminalização não afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que a norma visa proteger a fidedignidade da atividade jurisdicional frente ao comportamento do acusado. O referido dispositivo legal estabelece o seguinte texto:

> Perjúrio
> Artigo 318º - Será imposta pena de prisão de três meses a dois anos a quem não disser a verdade quando a lei lhe impuser, sob juramento ou declaração sob juramento, a obrigação de a dizer relativamente aos seus próprios fatos. (Código penal da costa rica, lei n. 4573, 1970, s/p).

Por sua vez, nos ordenamentos jurídicos de países latino-americanos vizinhos, a exemplo da Argentina e do Chile, o tratamento dispensado ao falso testemunho alinha-se à sistemática brasileira. Nesses países a tipificação penal restringe-se aos sujeitos processuais qualificados que prestam compromisso perante a autoridade judiciária, tais como testemunhas, peritos e intérpretes. Cumpre analisar o texto legal das referidas legislações:

> Art. 275. A testemunha, o perito ou o intérprete que afirmar uma falsidade ou negar ou se calar sobre a verdade, no todo ou em parte, em seu depoimento, relatório, tradução ou interpretação, prestado perante a autoridade competente, será punido com pena de prisão de um mês a quatro anos.
> Se o falso testemunho for prestado em processo criminal, em desfavor do acusado, a pena será de reclusão de um a dez anos (código penal argentino) LEI 11.179 (T.O. 1984 atualizado).

> Art. 206. A testemunha, o perito ou o intérprete que, perante um tribunal, faltar com a verdade em seu depoimento, laudo ou tradução, será punido com a pena de prisão de grau mínimo a médio e multa de seis a vinte unidades tributárias mensais, caso se trate de processo cível ou contravenção penal; e com prisão de grau médio a máximo e multa de vinte a trinta unidades tributárias mensais, se o fato ocorrer em processo penal por crime ou delito simples.
> Em se tratando de peritos e intérpretes, aplicar-se-á, adicionalmente, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo tempo da condenação.
> Se a conduta for praticada em prejuízo do imputado ou acusado em processo por crime ou delito simples, a pena será aplicada em seu grau máximo.
> Estão isentos de responsabilidade penal pelas condutas sancionadas neste artigo aqueles que se encontrarem amparados por qualquer das hipóteses constantes do artigo 305 do Código Processual Penal (ATUALIZADO PELA LEI 20074, Art. 2 N°2 D.O. DE 2005.

No que tange aos ordenamentos jurídicos europeus, destacam-se a Alemanha e a França, cujas legislações adotam orientação convergente com o sistema brasileiro.

Em ambos os países, afasta-se a punibilidade do acusado que falta com a verdade em juízo, uma vez que as normas penais correlatas ao perjúrio e ao falso testemunho delimitam seu âmbito de incidência a sujeitos processuais qualificados, notadamente testemunhas, peritos e intérpretes que prestam compromisso legal, não alcançando a figura do réu.

O Código Penal alemão (Strafgesetzbuch - StGB) disciplina em dois dispositivos distintos as condutas que guardam correspondência com o instituto do perjúrio:

> Artigo 153:
> Falso testemunho não juramentado
> Quem, na qualidade de testemunha ou perito, prestar falso testemunho sem juramento perante um tribunal ou outra autoridade competente para examinar testemunhas e peritos sob juramento, incorre em pena de prisão por um período entre três meses e cinco anos.
> Artigo 154
> Perjúrio
> (1) Quem prestar falso juramento perante um tribunal ou outra autoridade competente para administrar juramentos incorre em pena de prisão por um período de pelo menos um ano.
> (2) Nos casos menos graves, a pena é de prisão por um período entre seis meses e cinco anos (Código Penal Alemão versão publicada em 13 de novembro de 1998, última alteração em 2024).

Por sua vez, o Código de Processo Penal alemão proíbe que o réu ou suspeito de praticar crime preste juramento perante o tribunal:

> Artigo 60. Proibições relativas à administração do juramento
> Nenhum juramento é prestado.
> 1.[...]
> 2. Às pessoas suspeitas de terem cometido o delito objeto da investigação ou de terem participado nele, ou suspeitas de lidarem com dados roubados, de prestarem auxílio posterior ao fato, de obstruírem a investigação ou a punição, ou de receptarem bens roubados, ou que já tenham sido condenadas por esses crimes (Código de Processo Penal Alemão, versão publicada em 7 de abril de 1987, última alteração em 2025) (StPO) [Strafprozessordnung]. Tradução de Bohlander, Michael).

Por conseguinte, resta desconfigurada a tipicidade penal de falso testemunho ou falso juramento em relação ao acusado no processo penal alemão, em razão da proibição legal de sua oitiva sob compromisso de dizer a verdade.

De igual modo, o sistema penal francês afasta a punibilidade do réu relativamente ao crime de perjúrio. O Código Penal Francês tipifica o Falso Testemunho no Artigo 434-13 nos seguintes termos:

> O falso testemunho prestado sob juramento perante qualquer tribunal ou perante um agente da polícia judiciária que atue no cumprimento de uma ordem rogatória é punível com pena de prisão de cinco anos e multa de 75.000 euros (Código Penal Francês, Alterado pela Portaria nº 2000-916 Publicado no Diário Oficial da República Francesa, de 22 de setembro de 2000, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2002).

Conforme leciona o magistrado francês Huyette (2017, tradução nossa), "processualmente, os réus não prestam juramento de dizer a verdade, diferentemente das testemunhas [...]. Portanto, é juridicamente correto afirmar que esses indivíduos não estão sujeitos à obrigação legal de dizer a verdade".

Assim, em contraposição aos modelos punitivos representados pela Costa Rica e pelos Estados Unidos, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura marcadamente garantista, convergindo com as tradições jurídicas de países como Alemanha, França, Argentina e Chile. Em tais sistemas, a incriminação do falso testemunho ou perjúrio restringe-se estritamente aos sujeitos processuais qualificados tais como testemunhas, peritos e intérpretes, de sorte que o Brasil também opta pela não criminalização do acusado que falta com a verdade em juízo.

Compreende-se tal conduta, conforme analisado anteriormente, ora como uma irrelevância jurídica, ora como expressão legítima da autodefesa. Ressalva-se, contudo, que essa prerrogativa não é absoluta: a impunidade limita-se ao estrito âmbito da autodefesa, não abrangendo hipóteses nas quais a narrativa inverídica configure crimes autônomos tipificados no Código Penal, a exemplo da calúnia ou da denunciação caluniosa.

CONCLUSÃO

A análise realizada permite concluir que a atipicidade do perjúrio no Brasil não decorre de uma lacuna legislativa fortuita, mas de uma escolha política e dogmática consciente do legislador e do sistema jurídico pátrio, em prol do modelo acusatório garantista. A impossibilidade de sancionar o acusado que falta com a verdade em seu interrogatório revela a prevalência absoluta do direito à autodefesa sobre a obrigação de veracidade.

Conforme demonstrado, o interrogatório, enquanto "direito de audiência", desvinculou-se da natureza de meio de prova para consolidar-se como espaço irrestrito de autodefesa. A tentativa de equiparar a posição do réu à da testemunha, por meio de proposições legislativas como o PL nº 3.148/2021, esbarra em limites constitucionais intransponíveis, mormente o *nemo tenetur se detegere*, que veda qualquer constrangimento à produção de prova contra si mesmo.

A estagnação dessas propostas no âmbito parlamentar reforça a ausência de consenso sobre a conveniência de se restringir o escopo defensivo em nome de uma suposta eficácia na administração da justiça. Assim, permanece como dever exclusivo do Estado, representado pelo Ministério Público (órgão acusador), a produção de

provas e a comprovação de que a conduta do acusado se ajusta ao tipo penal alegado. Fica o réu, portanto, isento de colaborar com a persecução penal e resguardado de produzir provas contra si mesmo.

Em última análise, o ordenamento brasileiro opta por tolerar a falsidade como um corolário da liberdade de não se autoincriminar, mantendo a integridade das garantias individuais como o pilar estruturante de seu sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Código de Processo Penal Alemão (StPO)** *[Strafprozessordnung]*. Tradução de Bohlander, Michael. Berlim: Ministério Federal da Justiça, [s. d.]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html. Acesso em: 13 out. 2026.

ALEMANHA. **Código Penal Alemão (StGB).** Tradução de Michael Bohlander. Berlim: Ministério Federal da Justiça, [s. d.]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html. Acesso em: 13 out. 2026.

ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina.** Artigos 275, 276 e 276bis. In: ST ABOGADOS. Buenos Aires, [s. d.]. Disponível em: https://stabogados.com.ar/penal/codigo-penal/parte-especial/arts-275-276-276bis. Acesso em: 24 set. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 89, 614, 712. E-book.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.148/2021**. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298630. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 327/2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, para tipificar o crime de perjúrio. Brasília, DF: 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483180. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 abr. 2026.

CHILE. **Código Penal**. Valparaíso: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, [s. d.]. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984&idParte=9672436. Acesso em: 24 set. 2026.

COSTA RICA. **Código Penal.** Lei n. 4573 de 1970, Artigo 318. Disponível em: https://pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_articulo.aspx?param

1=NRA&nValor1=1&nValor2=5027&nValor3=150702&nValor5=24095. Acesso em: 29 maio 2026.

CP IURIS. **Direito processual penal.** 7. ed. Brasília: CP Iuris, 2026. (Coleção Carreiras Jurídicas, v. 7).

ESTADOS UNIDOS. **Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1623 — Declarações falsas perante o grande júri ou tribunal.** Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1623. Acesso em: 29 maio 2026.

FRANÇA. **Código Penal.** Artigo 434-13 e Seção 2: Do falso testemunho. Paris: Légifrance, [s. d.]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006418637. Acesso em: 24 set. 2026.

FRANÇA. **Código Penal**. Artigo 434-7-1 à 434-23-1, Seção 2: Do falso testemunho. Paris: Légifrance, [s. d.]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165379/ Acesso em: 24 set. 2026.

HUYETTE, Michel. **O direito de se calar e o direito de mentir (3) [Le droit de se taire et le droit de mentir (3)].** Blog Palavras de Juiz, 2 jun. 2017. Disponível em: https://www.huyette.net/2017/06/le-droit-de-se-taire-et-le-droit-de-mentir-3.html. Acesso em: 13 out. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 69-73

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 23. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 23-48; 950-954.

OLIVEIRA, Cicero Kayron Alencar. **O conflito entre a autodefesa e perjúrio**: desafios constitucionais no processo penal brasileiro. 2025, 54 fls. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2025. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/43876. Acesso em: 18 mar. 2026.

RECHTSANWÄLTIN MICHAELIS. **Perjúrio (§ 154 do Código Penal Alemão - StGB)**: Requisitos, Pena e Defesa. Hamburgo, [s. d.]. Disponível em: https://rechtsanwaeltin-michaelis.de/meineid/. Acesso em: 24 set. 2026.